PARECER JURÍDICO Nº 377/2026

EMENTA: *Contratação direta. Revisão periódica de caminhão VW/27.260 CRM 6X4 da frota da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com fornecimento de peças, óleos e mão de obra, pela VIDECAR CAMINHÕES LTDA., no valor de R$ 7.278,25. Dispensa de licitação fundada no art. 75, IV, "a", da Lei nº 14.133/2021, cabível quando demonstrados a garantia técnica em curso, a condição de fornecedor original e a exclusividade da rede autorizada como requisito da garantia. Retenção de imposto de renda que não reduz o preço contratado. Erros materiais do Termo de Referência, do Documento de Formalização de Demanda e do Parecer Contábil sem repercussão na legalidade, ressalvada a vigência. Justificativa de preço (art. 23, § 4º). Habilitação passível de dispensa parcial (art. 70, III). Preço estimado com base em menos de três preços admitido excepcionalmente (art. 34, § 3º, do Decreto Municipal nº 045/2023). Obrigatoriedade do termo de contrato (art. 95). Parecer favorável condicionado, com verificação das condições pelo setor competente, sem retorno à Assessoria.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 15:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p67a433ad23662

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação direta instaurado a partir de demanda da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, formalizada no Documento de Formalização de Demanda de 15 de outubro de 2026, subscrito pelo Secretário **Claudio Roberto Blind**, tendo por objeto a contratação de mão de obra e o fornecimento de peças para a revisão de 1.200 horas do caminhão **VOLKSWAGEN VW/27.260 CRM 6X4**, chassi 9536B8TL3TR032901, placa TPW-6I09, integrante da frota daquela Secretaria, junto à empresa **VIDECAR CAMINHÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.509.307/0001-11, sediada em Joaçaba/SC.

Segundo a justificativa apresentada pela área requisitante, a revisão integra o plano de manutenção preventiva da montadora e deve ser realizada nos prazos por ela estabelecidos, a fim de preservar a segurança, o funcionamento e a conservação do veículo e, sobretudo, a vigência da garantia

de fábrica, sendo a VIDECAR oficina autorizada pela Volkswagen e credenciada para os serviços de revisão no período de garantia, escolhida ainda pela proximidade geográfica e pela adequação técnica. O orçamento nº 21780, emitido pela empresa em 14 de outubro de 2026 e válido até 13 de novembro de 2026, discrimina filtros, óleos e duas horas de mão de obra, totalizando R$ 6.518,25 em peças e R$ 760,00 em serviços, com subtotal de R$ 7.278,25 e, após a dedução de R$ 87,34 a título de imposto de renda, total líquido de R$ 7.190,91; o mesmo documento registra, nos dados do veículo, ano de fabricação 2025, modelo 2026 e data de venda em 14 de novembro de 2025.

O Formulário de Pesquisa de Preços adotou como referência o orçamento da própria empresa indicada, ao passo que o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência estimam a contratação em R$ 7.190,91, enquanto a Requisição ao Compras nº 1072/2026 e o Parecer Contábil, este de 16 de outubro de 2026, a estimam em R$ 7.278,25, atestando o setor contábil a existência de recursos na dotação 451, ação 2049, elementos de material e de manutenção e conservação de veículos, com saldo de R$ 21.789,55, embora indique, como modalidade, a inexigibilidade. O Termo de Referência enquadra a contratação no art. 75, IV, “a”, da Lei nº 14.133/2021, designa fiscal e gestora do contrato e fixa a vigência “até 30 de setembro de 2026”.

Integram ainda os autos a Razão da Escolha do Contratado e a Autorização para abertura do processo de dispensa, ambas firmadas pela Prefeita Municipal em 19 de outubro de 2026, esta última com remissão à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 045/2023, bem como a documentação de habilitação da empresa, composta pela consolidação do contrato social arquivada na JUCESC, comprovante de inscrição no CNPJ, certidões de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal de Joaçaba, Certificado de Regularidade do FGTS com validade até 22 de outubro de 2026, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e procuração pública outorgada a representante da empresa.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca da viabilidade e da legalidade da contratação nos moldes propostos, nos termos do art. 72, III, e do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 15:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p67a433ad23662

II – FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é a regra constitucional para as contratações da Administração Pública (art. 37, XXI, da Constituição Federal), de modo que as hipóteses de contratação direta, por constituírem exceção, interpretam-se de forma estrita e somente legitimam o afastamento do certame quando presentes todos os elementos do tipo legal invocado. A análise que se segue, nos limites da competência desta Assessoria, restringe-se aos aspectos de legalidade, permanecendo sob a responsabilidade dos setores competentes as avaliações de ordem técnica e de conveniência e oportunidade, bem como a conferência material dos documentos que instruem o processo.

A Administração elegeu como fundamento o art. 75, IV, “a”, da Lei nº 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

> *“Art. 75. É dispensável a licitação: […] IV - para contratação que tenha por objeto: a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o prazo de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;”*

Do texto legal extraem-se, cumulativamente, os pressupostos de incidência da hipótese: o objeto há de consistir em bens, componentes ou peças necessários à manutenção do equipamento; o equipamento há de encontrar-se dentro do prazo de garantia técnica; a contratação há de ser celebrada junto ao fornecedor original do equipamento; e a exclusividade desse fornecedor há de ser condição indispensável à manutenção da garantia.

No caso, o objeto ajusta-se ao primeiro pressuposto. Cuida-se de revisão preventiva periódica cujo conteúdo é, em sua quase totalidade, o fornecimento de filtros e óleos (R$ 6.518,25 de um total de R$ 7.278,25), sendo a mão de obra de duas horas mera atividade acessória e indissociável da aplicação das peças, que não altera a natureza preponderante da contratação. O veículo, modelo 2026, fabricado em 2025 e com venda registrada em 14 de novembro de 2025, encontra-se no período de garantia de fábrica, e a exigência de que as revisões programadas sejam executadas pela rede autorizada, sob pena de perda da garantia, é a condição de exclusividade que confere suporte à dispensa, a ser documentada nos autos pelo termo ou manual de garantia do fabricante.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 15:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p67a433ad23662

A lei vincula, ainda, a contratação ao "fornecedor original desses equipamentos". A indicação, no orçamento, de data de venda em 14 de novembro de 2025 revela que o caminhão foi comercializado por intermédio da própria VIDECAR, circunstância cuja comprovação se faz pela nota fiscal de aquisição do veículo, documento que integra o acervo da própria Administração. Assim demonstrado, a hipótese do art. 75, IV, "a", resta integralmente configurada, e a escolha da VIDECAR encontra-se justificada pela necessidade de preservação da garantia de fábrica junto à rede autorizada.

Nesse contexto, as referências à "necessidade de padronização" e à "inviabilidade de contratação de outro fornecedor", constantes da Razão da Escolha do Contratado e do Termo de Referência, constituem impropriedades terminológicas — a primeira estranha ao tipo do art. 75, IV, "a", e a segunda própria da inexigibilidade (art. 74) —, que não comprometem a validade do ato, uma vez que o suporte fático da escolha, consistente na preservação da garantia junto à rede autorizada, encontra-se devidamente exposto, atendendo ao art. 72, VI.

Superado o enquadramento material, verifica-se a instrução processual, que, nas contratações diretas, observa o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a exigir documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência; estimativa de despesa calculada na forma do art. 23; parecer jurídico; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários; comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente. Os autos contêm o Documento de Formalização de Demanda, o Termo de Referência, o Parecer Contábil, a documentação de habilitação, a Razão da Escolha e a Autorização da Prefeita, de sorte que a estrutura da instrução está presente.

Quanto ao valor, os onze itens do Termo de Referência somam exatamente R$ 7.278,25, mas o mesmo documento, assim como o Documento de Formalização de Demanda, indica como total R$ 7.190,91, valor que corresponde ao líquido do orçamento após a dedução de R$ 87,34 de imposto de renda. A retenção do imposto de renda na fonte é providência própria da fase de liquidação e pagamento, a cargo do Município enquanto fonte pagadora, e não reduz o preço contratado. O valor da contratação, para todos os fins — empenho, instrumento contratual e publicidade —, é o bruto, de R$ 7.278,25, coincidente com a Requisição ao Compras e com o Parecer Contábil, tratando-se a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 15:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p67a433ad23662

divergência de mero erro material, cujo ajuste pelo setor competente não repercute na legalidade da contratação.

O Termo de Referência apresenta, ainda, outras impropriedades, das quais apenas uma tem relevância jurídica: a vigência fixada “até 30 de setembro de 2026”, data já transcorrida, que tornaria o instrumento inexequível já em sua origem e cuja correção constitui, por isso, condição da contratação. As demais não comprometem o ato. A menção à marca “John Deere” no item 2.1 é erro material, já que o veículo está inequivocamente identificado por marca, modelo, chassi e placa; a divergência entre o prazo de execução de sete dias do Termo de Referência e o de cinco dias do Documento de Formalização de Demanda resolve-se pela prevalência do Termo de Referência, instrumento que disciplina a execução; as remissões a “ata de registro de preços” e a “item 07 deste edital” são resquícios de modelo, sem aplicação a esta contratação; e a alusão a estudo técnico preliminar é irrelevante, pois o art. 72, I, exige tal estudo apenas “se for o caso”, sendo facultativo, nos termos do art. 66, § 1º, III, do Decreto Municipal nº 045/2023, nas contratações diretas cuja simplicidade do objeto afaste a sua necessidade, como a presente.

Da mesma forma, o Parecer Contábil cumpre a exigência do art. 72, IV, ao atestar a existência de dotação suficiente, e a indicação da “inexigibilidade” como modalidade constitui erro material, sem reflexo na função do documento, que é a demonstração da disponibilidade orçamentária.

Quanto ao preço, o art. 72, II e VII, exige estimativa de despesa calculada na forma do art. 23 e justificativa de preço, elemento que não admite dispensa. O Formulário de Pesquisa de Preços adota como única referência o orçamento da própria empresa a ser contratada, e a circunstância de a contratação recair, por força da garantia, sobre fornecedor determinado não afasta a demonstração de que o preço é compatível com o mercado. Para essas situações, o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que, nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor na forma dos §§ 1º a 3º, “o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”.

No âmbito municipal, a matéria é regulamentada pelos arts. 28 a 34 do Decreto Municipal nº 045/2023, que reproduz a regra legal em seu art. 32 e, no

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 15:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p67a433ad23662

art. 34, adota como método a média de no mínimo três preços, obtidos por um ou mais dos parâmetros do art. 31, ressalvando, no § 3º, que “excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor público responsável pela pesquisa de preços e aprovada pela autoridade competente”. Diante dessa previsão regulamentar, a manutenção do orçamento da VIDECAR como fonte única de preço é admissível, mas não decorre da simples readequação da redação dos documentos: pressupõe que o Formulário de Pesquisa de Preços, elaborado nos termos do art. 33 do Decreto, exponha as razões da excepcionalidade — consistentes, no caso, na vinculação da revisão ao fornecedor original e à rede autorizada como condição da garantia e no reduzido valor da contratação — e justifique a impossibilidade ou a impertinência dos parâmetros prioritários dos incisos I a III do art. 31 (art. 31, § 1º), bem como que essa justificativa seja aprovada pela autoridade competente.

Sem prejuízo da via excepcional, a justificativa de preço pode ser atendida, de forma ordinária, por qualquer dos seguintes meios, isolada ou conjuntamente: notas fiscais emitidas pela própria contratada a outros clientes, nos doze meses anteriores, referentes a revisões equivalentes do mesmo modelo ou de modelo similar, admitida a supressão dos dados dos destinatários, meio expressamente previsto no art. 23, § 4º, cujo ônus a lei atribui ao contratado; nota fiscal de revisão anterior do mesmo veículo, caso existente, como contratação similar da própria Administração (art. 23, § 1º, II); orçamento de outra concessionária autorizada da marca para o mesmo serviço, com os mesmos códigos de peças e o mesmo tempo de mão de obra, exclusivamente para fins de comparação; contratações similares de outros entes públicos, registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas no período de um ano (art. 23, § 1º, II); e consulta de preços das peças, identificadas pelos códigos originais constantes do orçamento, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, com indicação de data e hora de acesso (art. 23, § 1º, III), meio que, por não abranger a mão de obra, deve ser utilizado de forma complementar. Em qualquer caso, o Formulário de Pesquisa de Preços deverá retratar a metodologia efetivamente empregada, com fundamento no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 31 a 34 do Decreto Municipal nº 045/2023, apresentar o comparativo entre o preço proposto e as referências obtidas e concluir, de forma expressa, pela compatibilidade do valor de R$ 7.278,25 com o mercado, admitida a negociação com a contratada caso as referências indiquem preço inferior.

No tocante à habilitação, a documentação apresentada comprova a regularidade jurídica da empresa, cujo objeto social contempla o comércio de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 15:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p67a433ad23662

caminhões, peças e acessórios e a oficina mecânica de assistência técnica, e a sua regularidade fiscal e trabalhista perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, o FGTS e a Justiça do Trabalho. Ademais, o art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a dispensa, total ou parcial, da documentação de habilitação nas contratações em valores inferiores a um quarto do limite de dispensa para compras em geral, regra reproduzida no parágrafo único do art. 71 do Decreto Municipal nº 045/2023, patamar no qual se insere a presente contratação, de modo que a documentação existente é suficiente, sendo dispensável a juntada de outras declarações. A manutenção das condições de habilitação durante a execução é obrigação legal da contratada (art. 92, XVI), cuja verificação, por ocasião da contratação e de cada pagamento, já está atribuída à fiscalização e à gestão do contrato pelos itens 6.16 e 7.7 do Termo de Referência.

No que concerne à formalização, o art. 95 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o instrumento de contrato é obrigatório, admitindo sua substituição por nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço nas hipóteses de dispensa em razão de valor (inciso I) e de compras com entrega imediata e integral das quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica (inciso II), regra reproduzida no art. 72 do Decreto Municipal nº 045/2023. Fundada a contratação no art. 75, IV, “a”, e envolvendo a garantia de doze meses sobre os serviços assumida pela contratada (item 4.2 do Termo de Referência), nenhuma das exceções se configura, razão pela qual a formalização se dará por termo de contrato, com as cláusulas necessárias do art. 92, e não pela mera emissão de ordem de compra, como admitido no Termo de Referência.

Por fim, a eficácia da contratação depende da divulgação do ato autorizativo ou do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 72, parágrafo único, e do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 73, §§ 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 045/2023, providência ordinária do setor de contratos.

Em síntese, a contratação proposta é juridicamente viável, com fundamento no art. 75, IV, “a”, da Lei nº 14.133/2021, sendo as inconsistências documentais identificadas, em sua maioria, erros materiais sem repercussão na legalidade, e as condições remanescentes de natureza objetiva, cuja verificação compete ao setor responsável pela instrução, independentemente de nova manifestação jurídica.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 15:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p67a433ad23662

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à contratação direta da **VIDECAR CAMINHÕES LTDA.** para a revisão do caminhão VW/27.260 CRM 6X4, placa TPW-6I09, com fornecimento de peças, óleos e mão de obra, no valor de R$ 7.278,25, com fundamento no art. 75, IV, “a”, da Lei nº 14.133/2021, mediante a juntada da nota fiscal de aquisição do veículo e do termo ou manual de garantia do fabricante, que demonstram a condição de fornecedora original da contratada e a exigência de execução das revisões pela rede autorizada.

A contratação fica condicionada à correção da vigência fixada no Termo de Referência; à justificativa de preço, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 31 a 34 do Decreto Municipal nº 045/2023, por qualquer dos meios indicados na fundamentação ou, excepcionalmente, com base no orçamento único da contratada, mediante justificativa do servidor responsável aprovada pela autoridade competente (art. 34, § 3º, do Decreto), com a readequação, em qualquer caso, do Formulário de Pesquisa de Preços à metodologia efetivamente empregada; e à formalização por termo de contrato, nos termos dos arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021. As demais divergências apontadas na fundamentação constituem erros materiais, passíveis de ajuste pelo setor competente, sem repercussão na legalidade da contratação.

O atendimento das condições acima será verificado pelo Setor de Compras e Contratos, sendo desnecessário o retorno dos autos a esta Assessoria Jurídica, salvo se a documentação revelar circunstância fática diversa da aqui analisada, em especial quanto à condição de fornecedora original da contratada.

Registra-se, por fim, que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, consubstanciando o controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, e não vincula a autoridade competente, a quem cabe a decisão final sobre a contratação, segundo critérios de conveniência e oportunidade. A análise restringe-se aos aspectos jurídicos, tomando por base os documentos e as informações constantes dos autos, cuja veracidade, exatidão e adequação técnica e econômica são de responsabilidade dos agentes e setores que os produziram, não competindo a esta Assessoria a conferência de dados técnicos, de valores ou da execução contratual, observado, quanto à responsabilidade do parecerista, o disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 15:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p67a433ad23662

É o parecer, salvo melhor juízo, que se submete à apreciação da autoridade competente.

Rio das Antas/SC, 19 de outubro de 2026.

Wagner Boscatto
OAB/SC nº 39.933-A
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

Eduardo Zancanelli Chiesa
OAB/SC nº 33.662
Assessoria Jurídica – Prefeitura Municipal de Rio das Antas/SC

Gilbert da Silva
Procurador Municipal – OAB/SC 44.253

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2026 15:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p67a433ad23662

Assinado digitalmente por:
WAGNER BOSCATTO
***.520.679-**
19/10/2026 15:40:57
assinado digitalmente
Assinatura digital avançada.